LEI Nº 5.162 DE 17 DE JULHO DE 2000

PUBLICADO
No Diário Oficial 141
Data: 24 / 07 / 00

Dispõe sobre a terceirização do recebimento, no âmbito administrativo, de créditos tributários, não inscritos na Dívida Ativa do Estado.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com instituição financeira oficial, para recebimento de créditos tributários, não inscritos na Dívida Ativa, devidos ao Estado do Piauí.

Art. 2º - Os créditos a que se refere o art. 1º são os oriundos exclusivamente, de parcelamentos de débitos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviço de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de comunicação – ICMS.

Art. 3º - O recebimento de que trata esta lei, compreenderá àquele de natureza bancária, referente a créditos tributários estaduais não pagos nos vencimentos.

Art. 4º - O contrato firmado com a instituição bancária oficial, na forma de prestação de serviço de cobrança administrativa de créditos tributários do Estado, terá prazo não superior a 1 (um) ano, prorrogável, sucessivamente, por igual período, se assim acordarem as parte contratantes, respeitados em qualquer caso, o interesse público.

Art. 5º - A instituição financeira oficial contratada será remunerada mediante tarifas nunca superiores àquelas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º - Fica vedada à instituição contratada cobrar, do contribuinte devedor, qualquer valor a título de honorários, ou de despesas de qualquer natureza.

§ 2º - Os valores recebidos pela instituição contratada serão repassados automaticamente para a Conta Única do Estado do Piauí, na forma que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 6º - A Secretaria da Fazenda realizará, sempre que julgar necessário, inspeções eventuais ou periódicas de acordo com o regulamento expedido pelo Poder Executivo.

LEI Nº 5.162 DE 17 DE JULHO DE 2000

PUBLICADO
No Oficial 141
Data: 24 / 07 / 00

Dispõe sobre a terceirização do recebimento, no âmbito administrativo, de créditos tributários, não inscritos na Dívida Ativa do Estado.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com instituição financeira oficial, para recebimento de créditos tributários, não inscritos na Dívida Ativa, devidos ao Estado do Piauí.

Art. 2º - Os créditos a que se refere o art. 1º são os oriundos exclusivamente, de parcelamentos de débitos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviço de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de comunicação – ICMS.

Art. 3º - O recebimento de que trata esta lei, compreenderá àquele de natureza bancária, referente a créditos tributários estaduais não pagos nos vencimentos.

Art. 4º - O contrato firmado com a instituição bancária oficial, na forma de prestação de serviço de cobrança administrativa de créditos tributários do Estado, terá prazo não superior a 1 (um) ano, prorrogável, sucessivamente, por igual período, se assim acordarem as parte contratantes, respeitados em qualquer caso, o interesse público.

Art. 5º - A instituição financeira oficial contratada será remunerada mediante tarifas nunca superiores àquelas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º - Fica vedada à instituição contratada cobrar, do contribuinte devedor, qualquer valor a título de honorários, ou de despesas de qualquer natureza.

§ 2º - Os valores recebidos pela instituição contratada serão repassados automaticamente para a Conta Única do Estado do Piauí, na forma que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 6º - A Secretaria da Fazenda realizará, sempre que julgar necessário, inspeções eventuais ou periódicas de acordo com o regulamento expedido pelo Poder Executivo.

Art. 7º - O cometimento, através de contrato de prestação de serviços, para fins de cobrança/arrecadação, não exclui o direito simultâneo da Secretaria Estadual da Fazenda de promover a cobrança administrativa dos créditos tributários.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não desobriga a Fazenda Estadual do cumprimento das disposições legais pertinentes à inscrição dos débitos tributários em dívida ativa, observados, neste caso, todos os efeitos decorrentes da constituição definitiva do crédito tributário.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de Dotação Orçamentária própria.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 17 de JULHO de 2000.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

Art. 7º - O cometimento, através de contrato de prestação de serviços, para fins de cobrança/arrecadação, não exclui o direito simultâneo da Secretaria Estadual da Fazenda de promover a cobrança administrativa dos créditos tributários.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não desobriga a Fazenda Estadual do cumprimento das disposições legais pertinentes à inscrição dos débitos tributários em dívida ativa, observados, neste caso, todos os efeitos decorrentes da constituição definitiva do crédito tributário.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de Dotação Orçamentária própria.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 17 de JULHO de 2000.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA